

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023.

A empresa AAZ COMERCIAL EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ no 15.449.518/0001-84, por intermédio de seu representante legal o Sr LEONARDO LIMA DE ALMEIDA, portador da Carteira de Identidade no 2.039816 - SSP/DF e do CPF no 703.494.791-00 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Concorrente/Licitante AF EMPREENDIMENTOS EIRELI, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

DOS FATOS:

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

"Após a realização da fase de lances, o pregoeiro passou à análise da documentação da AAZ COMERCIAL LTDA, detentora da melhor proposta da disputa. Em seguida, optou pela habilitação da recorrida, mesmo está não ter apresentado atestado de capacidade técnica divergente do objeto licitado, não apresentando nenhuma compatibilidade com o item em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente." (grifei)

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Secretaria deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 7, 7.1, 7.2, 7.3) DO EDITAL, vejamos:

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1 As empresas licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

7.2 Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 5% (cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

7.3 Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 5% (cinco por cento) estabelecido acima.

Ora, os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atestam a qualificação técnica da empresa ao exigido no edital, vejamos:

Foi apresentado em anexo de nome ATESTADO NE-319 (VALOR QUE SE EMPENHA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS/INSTALAÇÕES - (TELA PARA ALAMBRADO, ESCRIÇÃO: FIO 12, MALHA DE 2 POLEGADAS, MEDINDO 2X5000M. - UNIDADE: METRO QUADRADO COTA - MARCA: SÓTELAS)

Foi apresentado em anexo de nome ATESTADO NE na primeira página atesta o fornecimento de VERGALHÃO e nas demais páginas se trata do mesmo material já citado acima.

No anexo de nome ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, foi apresentado documentos que atestam a aptidão da empresa, e cita materiais correlativos ao exigido no edital, TUBOS GALVANIZADOS, VIGAS, ARAMES e FERRAMENTAS EM GERAL.

Conforme demonstrado acima, todos os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, TENDO EM VISTA QUE O MATERIAL A SER ADQUIRIDO POR ESTA SECRETARIA SE TRATA DE UM MATERIAL FABRICADO SOB MEDIDA, sendo assim nos impossibilitando de já ter fornecido nas mesmas características exigidas.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que

uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AAZ COMERCIAL EIRELI - EPP, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 17 de julho de 2023.

AAZ COMERCIAL EIRELI - EPP

Fechar